



CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 2/2003 – Procedimentos de depósito e levantamento de valores mobiliários titulados

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2000, relativo às regras operacionais dos sistemas centralizados de valores mobiliários, a presente circular define os procedimentos de depósito e levantamento de valores mobiliários titulados.

Assim, ao abrigo da disposição supra mencionada, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar a presente circular:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Princípio geral)

1. Aquando da inscrição de uma emissão de valores mobiliários titulados na Central, o depósito dos valores mobiliários que se encontrem depositados junto de intermediário financeiro filiado, processa-se de acordo com o disposto na presente Circular, competindo à INTERBOLSA determinar a data a partir da qual se deve proceder à mesma.
2. Os valores mobiliários titulados devem ser depositados nos termos definidos no Capítulo II, salvo se, devido à quantidade de títulos a depositar, a INTERBOLSA entender que os mesmos devem ser depositados de acordo com os procedimentos definidos no Capítulo III.
3. A Interbolsa pode incumbir uma Instituição Prestadora de Serviços de Custódia (abreviadamente, IPSC), por si designada, da prestação de alguns dos serviços ou procedimentos relacionados com a guarda de valores mobiliários titulados, descritos na presente Circular, nos termos e condições acordadas, mantendo a Interbolsa a totalidade dos seus deveres e a responsabilidade para com o intermediário financeiro filiado depositante.
4. Aplica-se à presente Circular o disposto no artigo 2.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000.

Capítulo II – Procedimentos de depósito de valores mobiliários titulados

Artigo 2.º

(Procedimentos)

1. O intermediário financeiro a quem tenha sido solicitado o depósito de títulos, deve proceder de imediato, ao registo do correspondente pedido na Central, identificando os valores pelos respectivos código e numeração e indicando a conta na qual os mesmos devem ser creditados.



2. Registrado o pedido de depósito, passa este a figurar como Depósito a Confirmar.
3. No dia em que tenha lugar o registo do pedido de depósito, a Central verifica se existem irregularidades, designadamente se existe duplicação da numeração dos valores mobiliários, e emite guia de depósito, em duplicado, nos termos do artigo 4.º, para os valores em relação aos quais não haja sido detectada qualquer irregularidade nos respectivos registos.
4. Os valores mobiliários em relação aos quais haja sido emitida guia de depósito consideram-se, a partir desse momento, susceptíveis de sobre eles serem registados, através da Central, quaisquer outros pedidos ou operações.
5. Detectando quaisquer irregularidades, o Sistema emite relatório adequado contendo menção daquelas.

Artigo 3.º

(Duplicação da numeração)

1. Sempre que se verifique duplicação da numeração de valores mobiliários que não tenha origem em erro do intermediário financeiro ao registar o pedido de depósito, deve este, de imediato, dar conhecimento do facto à INTERBOLSA que o informa da identificação dos intermediários financeiros que tenham registado os pedidos de depósito dos valores mobiliários com numeração incompatível com a dos valores a depositar.
2. Cumprido o disposto no número anterior, deve o intermediário financeiro em causa, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data em que receba a informação a que se refere o mesmo número, promover, se for caso disso, juntamente com os intermediários financeiros identificados pela INTERBOLSA, o esclarecimento e a regularização da situação, disso dando conhecimento imediato à INTERBOLSA.
3. Se, findo o prazo a que se refere o número anterior, os intermediários financeiros não tiverem procedido à regularização da situação, devem disso dar conhecimento à INTERBOLSA, que, por sua vez, informa a CMVM.
4. Com base na informação referida no número anterior, a INTERBOLSA promove o levantamento dos títulos que incorporem os valores mobiliários cuja numeração pela qual foram registados se revele igual ou incompatível à de outros valores a depositar, promovendo o envio daqueles para os intermediários financeiros que os hajam depositado e informando da ocorrência a CMVM.
5. Cumprido o disposto no número anterior, devem os intermediários financeiros envolvidos promover a regularização da situação, dela dando imediato conhecimento à INTERBOLSA, que informa a CMVM, devendo ainda prestar todos os esclarecimentos e informações sobre os termos em que a regularização se haja processado.
6. Sempre que não seja possível proceder, por insuficiência de saldo, ao levantamento mencionado no n.º 4, deve o intermediário financeiro disso dar imediato conhecimento à INTERBOLSA, a qual enceta junto da entidade emitente as diligências necessárias à averiguação da autenticidade, validade e regularidade dos títulos em causa e, sendo caso disso, promove a regularização da situação.



Artigo 4.º

(Guia de depósito)

1. Recebida a guia de depósito a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, o intermediário financeiro deve, de imediato confrontá-la com os títulos que lhe deram origem, e, não sendo detectada qualquer irregularidade, deve anexar os títulos à respectiva guia de depósito e proceder ao seu envio para o balcão, no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data de recepção daquela guia.
2. Os títulos a enviar nos termos do número anterior devem apresentar-se devidamente regularizados, nomeadamente no que se refere à situação quanto a direitos que lhes devam corresponder e à anotação da sua entrada no sistema de depósito, que deverá evidenciar o código do intermediário financeiro, a data e o número da conta em que os títulos foram depositados.
3. Se o intermediário financeiro, ao confrontar a guia de depósito com os títulos que lhe deram origem, detectar quaisquer irregularidades, deve proceder de imediato, e nessa medida, à anulação total ou parcial do registo de pedido de depósito, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Irregularidades)

1. No dia em que tenha lugar a anulação, total ou parcial, do registo de pedido de depósito a Central emite relatório adequado e, sendo caso disso, guia de depósito rectificada.
2. O intermediário financeiro deve arquivar a guia anulada e o relatório de anulação, procedendo, relativamente à guia rectificada, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 daquele artigo.
3. Se da anulação total ou parcial a que haja de proceder resultar insuficiência de saldo na respectiva conta, deve o intermediário financeiro dar imediato conhecimento desse facto à INTERBOLSA, enviando cópia da guia de depósito, dela fazendo constar o motivo da devolução, relação dos registos a cancelar e, sendo caso disso, relação da numeração dos valores mobiliários de que dispuser para registo.
4. Sempre que as irregularidades sejam detectadas durante um período de interrupção técnica ou após o início de um exercício de direitos ou de uma operação de conversão, não é possível ao intermediário financeiro proceder à anulação de qualquer pedido de depósito registado em data anterior à ocorrência desses períodos, pelo que deve dar imediato conhecimento desse facto à INTERBOLSA, enviando cópia da guia de depósito, dela fazendo constar o pedido de anulação, devidamente fundamentado, para que a INTERBOLSA possa proceder em conformidade.



Artigo 6.º

(Disponibilidade de valores)

1. Se o intermediário financeiro dispuser de valores mobiliários para registo em quantidade suficiente para cobrir, total ou parcialmente, a insuficiência de saldo decorrente da anulação que, com base nas irregularidades detectadas, há que efectuar, e se a numeração daqueles valores se não sobrepuser com a dos anteriormente registados, deve proceder ao registo na Central de novo pedido de depósito, tendo por objecto os valores de que dispõe e, imediatamente após a respectiva validação, nos termos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, à anulação, total ou parcial, conforme o caso, do registo anterior.
2. Se a numeração dos valores de que dispõe para registo se sobrepuser com a dos valores mobiliários anteriormente registados, deve o intermediário financeiro proceder, de imediato, ao envio dos títulos correspondentes para a INTERBOLSA, acompanhados da guia de depósito e de documento por si emitido, do qual conste a justificação da ocorrência.
3. Recebidos os títulos juntamente com o documento a que se refere o número anterior, a INTERBOLSA adopta os procedimentos necessários à regularização da situação.

Artigo 7.º

(Indisponibilidade de valores)

1. Na medida em que o intermediário financeiro não disponha da quantidade de valores mobiliários necessária para cobrir a insuficiência de saldo decorrente da anulação que, com base nas irregularidades detectadas, há que efectuar, deve disso dar imediato conhecimento à INTERBOLSA.
2. Na sequência do disposto no número anterior, o intermediário financeiro deve, no prazo máximo de três dias úteis a contar da comunicação à INTERBOLSA, regularizar a situação nos termos do artigo anterior.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior e não tendo o intermediário financeiro regularizado a situação nos termos aí referidos, a INTERBOLSA dá desse facto imediato conhecimento à CMVM, cabendo a esta última, sob proposta da INTERBOLSA, a determinação do processamento de regularização da situação em causa.

Artigo 8.º

(Verificação pelo Cofre da Central)

1. Uma vez recebidos os títulos acompanhados da respectiva guia de depósito e do duplicado, deve o balcão, proceder, de imediato, ao seu envio para o Cofre da Central.



2. O Cofre da Central deve, logo que receba os títulos em causa, proceder à conferência dos mesmos no sentido de averiguar, da conformidade entre estes e a respectiva guia de depósito, tendo designadamente em conta a respectiva numeração e situação quanto a direitos que lhes devam corresponder bem como se neles se encontra devidamente inserida a anotação da sua entrada no sistema de depósito e, não detectando quaisquer irregularidades, à confirmação da recepção através do Sistema e à devolução ao intermediário financeiro do duplicado da guia de depósito.
3. Sempre que, no cumprimento do disposto no número anterior, o Cofre venha a detectar quaisquer irregularidades, a INTERBOLSA deve promover o esclarecimento da situação e, tendo em conta a natureza das irregularidades em causa, determinar os termos da regularização que deva ter lugar.

Capítulo III – Procedimentos de depósito de valores mobiliários titulados – Formação de volumes

Artigo 9.º

(Procedimentos)

1. O intermediário financeiro junto do qual se encontrem depositados os valores mobiliários titulados deve, após se ter certificado da existência, autenticidade, validade e regularidade dos valores mobiliários titulados em causa, nomeadamente no que se refere aos direitos que lhes são inerentes, adoptar os seguintes procedimentos:
 - a) Ordenar os títulos que incorporem a mesma quantidade de valores mobiliários pela sequência numérica destes últimos, ou, tratando-se de valores mobiliários titulados nominativos por detentor dos mesmos;
 - b) Agrupar a totalidade, ou apenas parte dos títulos, por conjuntos (doravante designados por volumes);
 - c) Proceder ao registo informático dos dados respeitantes aos valores mobiliários titulados constantes de cada impresso, tendo em conta o volume em que se inserem;
 - d) Apôr em cada um dos títulos, carimbo do qual conste a menção “Entregues para Custódia” e a identificação do intermediário financeiro que a ela proceda.
2. O modelo ou modelos de impressos, as regras para o seu preenchimento, bem como os demais procedimentos a adoptar pelos intermediários financeiros para efeitos do disposto nos números anteriores, designadamente os termos e meios, nomeadamente informáticos, por que devem ser fornecidos os dados e as informações, são definidos pela INTERBOLSA.
3. Logo que solicitado pela INTERBOLSA, o intermediário financeiro deve proceder ao envio do suporte magnético onde, de acordo com o disposto nos números anteriores se encontrem registados os títulos.



4. A INTERBOLSA, logo após a recepção do suporte magnético, procede à verificação e confronto dos registos nele contidos com os elementos e informações de que dispõe sobre os valores mobiliários e títulos em causa e, logo que possível, deve enviar ao intermediário financeiro, relatórios adequados consoante tenham por base volumes de títulos em relação aos quais não hajam sido detectadas quaisquer irregularidades ou volumes que hajam sido rejeitados em virtude da detecção de irregularidades.

Artigo 10.º

(Relatórios)

1. Ao receber os relatórios respeitantes aos volumes de títulos em relação aos quais a INTERBOLSA não haja detectado qualquer irregularidade, o intermediário financeiro deve confrontar os dados e informações deles constantes com os que constem dos registos relativos aos valores mobiliários em causa.
2. Tratando-se de relatórios que contenham menção das irregularidades detectadas nos registos dos valores mobiliários titulados, nomeadamente duplicação de numeração, o intermediário financeiro deve, logo após a sua recepção, averiguar da causa das irregularidades e, no prazo máximo de cinco dias úteis, enviar à INTERBOLSA justificação do ocorrido.
3. Verificando-se duplicação da numeração e não se devendo esta última a erro de registo ou de informação dos intermediários financeiros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º.

Artigo 11.º

(Integração)

1. No dia útil imediatamente anterior à data mencionada no artigo 1º, proceder-se-á à integração dos valores em causa na Central, mediante registo dos mesmos na conta dos intermediários financeiros que se encontre, para o efeito, operacionalmente definida.
2. Devem os intermediários financeiros, relativamente aos valores mobiliários registados nos termos do número anterior, proceder às transferências de regularização que, para o efeito, se mostrem necessárias.

Artigo 12.º

(Procedimentos no intermediário financeiro e no balcão da Central)

1. Efectuado o crédito dos valores mobiliários na conta a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, relativamente a cada emissão de valores mobiliários objecto de integração, a Central emite:
 - a) Para cada intermediário financeiro, quatro vias de um certificado de depósito representativo do somatório constante dos relatórios por ela emitidos, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º destinado ao intermediário financeiro, a ser enviadas por correio registado;
 - b) Em duplicado, uma guia de depósito do certificado, destinada ao intermediário financeiro;



c) Para a entidade emitente, tratando-se de valores mobiliários titulados nominativos, informação contendo a identificação dos titulares e indicação da numeração dos títulos que se encontrem depositados no sistema centralizado, para que esta proceda à conferência e regularização dos averbamentos constantes dos seus registos e informe do resultado a INTERBOLSA.

2. Recebidos o certificado e a guia de depósito, o representante ou funcionário do intermediário financeiro, devidamente habilitado para o efeito, deve confrontar os mesmos com os relatórios mencionados na alínea a) do número anterior e, não detectando qualquer irregularidade, deve entregar no balcão, no prazo máximo de cinco dias úteis, a quarta via do certificado de depósito, devidamente assinada, juntamente com os dois exemplares da guia de depósito.

3. A assinatura da quarta via do certificado de depósito significa que o intermediário financeiro considera os relatórios em conformidade com os volumes de títulos respectivos e que estes se encontram à sua guarda.

4. Cumprido o disposto no n.º 2, o balcão deve remeter a quarta via do certificado e os dois exemplares da guia de depósito para o Cofre da Central, procedendo este à confirmação da recepção através do Sistema e à devolução do duplicado da guia de depósito.

Artigo 13.º

(Entrega de títulos)

1. Logo que solicitado pela INTERBOLSA, o intermediário financeiro deve proceder à entrega em local a designar pela INTERBOLSA dos títulos, juntamente com a primeira, a segunda e a terceira vias do certificado de depósito, devendo cada volume de títulos conter, devidamente anexado, o relatório respectivo.

2. A INTERBOLSA deve conferir os títulos, entregues nos termos do número anterior, na presença do representante ou funcionário do intermediário financeiro, devidamente habilitado para o efeito, que haja procedido à sua entrega, nomeadamente através do confronto daqueles com os documentos referidos nesse mesmo número.

3. Cumprido o disposto nos números anteriores e não sendo detectada qualquer irregularidade, a INTERBOLSA deve adoptar os seguintes procedimentos:

a) Devolver ao representante ou funcionário do intermediário financeiro, a segunda via do certificado de depósito devidamente assinada, comprovando dessa forma que os títulos lhe foram devidamente entregues;

b) Proceder ao acondicionamento, dos volumes de títulos que lhe hajam sido entregues.

Artigo 14.º

(Envio e procedimentos de regularização)

1. Em posse da primeira via do certificado, o Cofre deve confrontar os dados dela constantes com os da quarta via e, não detectando qualquer irregularidade, proceder à inutilização desta e arquivar a primeira via, sendo que a terceira via será arquivada, sendo caso disso, pela IPSC encarregue da guarda dos títulos.



2. Se, no cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior, forem detectadas quaisquer irregularidades, a INTERBOLSA deve determinar qual ou quais as sequências de títulos que devam ser excluídas em razão das irregularidades, mediante o preenchimento de impresso próprio, que, posto verificar-se o disposto no número seguinte, deve ser assinado pelo representante ou funcionário do intermediário financeiro, devidamente habilitado para o efeito.
3. A assinatura do representante ou funcionário do intermediário financeiro significa que o mesmo comprova a necessidade da referida exclusão e, bem assim, a existência de saldo suficiente na conta a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º para que a ela se proceda.
4. A INTERBOLSA introduz na Central os dados recebidos com vista à exclusão das sequências em causa:
 - a) Se não for possível a exclusão das referidas sequências, a INTERBOLSA deve, de imediato, comunicar ao intermediário financeiro as razões justificativas dessa não exclusão, o qual deve adoptar os procedimentos que, para o efeito, venham a ser determinados pela INTERBOLSA em virtude da causa que determina a não exclusão;
 - b) Sendo possível a exclusão, a Central, de imediato, cancela o certificado de depósito correspondente, e debita na conta em que os mesmos hajam sido depositados, a quantidade de valores mobiliários correspondente às sequências a eliminar.
5. Cumprido o disposto na alínea b) do número anterior, a Central procede à regularização dos registos, tendo em conta os volumes de títulos em causa e emite para o intermediário financeiro relatórios e certificados de depósito nos termos do n.º 1 do artigo 12.º e, bem assim, relatório donde conste a relação dos títulos excluídos.
6. Ao receber os documentos a que se refere o número anterior, o intermediário financeiro deve, em conformidade, proceder de acordo com o disposto nos artigos 12.º e seguintes.
7. Para além do disposto no número precedente, deve ainda o intermediário financeiro apresentar, perante a INTERBOLSA, justificação do ocorrido e informá-la das medidas ou procedimentos de regularização que, entretanto, haja adoptado ou promovido.

Capítulo IV – Procedimentos de levantamento de valores mobiliários titulados

Artigo 15.º

(Procedimentos)

1. O intermediário financeiro a quem tenha sido solicitado o levantamento de títulos depositados na Central deve registar, de imediato, o correspondente pedido nesse sistema, com ou sem indicação da quantidade de valores mobiliários que cada título incorpore.



2. Havendo, na conta onde se encontrem depositados os valores mobiliários a levantar, saldo suficiente para a integral satisfação do pedido de levantamento, nos termos do número anterior, a Central emite para o Cofre, e na sequência do procedimento a que se refere o artigo 16.º, relatório e guia de remessa adequados, sendo esta última emitida em duplicado.
3. Não havendo, na conta a que se refere o número anterior, saldo suficiente para a integral satisfação do pedido, a Central procede à rejeição do mesmo, informando o intermediário financeiro através de relatório adequado.
4. Uma vez recebidos o relatório e a guia a que se refere o n.º 2, deve o Cofre proceder, em conformidade, à retirada dos títulos.
5. Cumprido o disposto no número anterior, o Cofre envia ao balcão, acompanhados dos documentos necessários, designadamente da guia de remessa a que se refere o n.º 2, os títulos objecto de pedido de levantamento, os quais devem apresentar-se devidamente regularizados, nomeadamente com os cupões ou a carimbagem que, no momento da emissão daquela guia, validamente lhes correspondam, devendo ainda proceder à devida anotação da sua saída do sistema de depósito.
6. O procedimento a que se refere o número anterior deve ocorrer no prazo máximo de sete dias úteis a contar da data de recepção da guia de remessa pelo Cofre, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 16.º

(Títulos a levantar)

1. Sempre que o pedido não determine a quantidade de valores mobiliários incorporados nos títulos a levantar, cabe à Central proceder a essa determinação de acordo com as disponibilidades e os recursos que, no momento, se lhe apresentem.
2. Não existindo títulos que incorporem valores mobiliários nas quantidades necessárias à integral satisfação do pedido de levantamento, deve a INTERBOLSA promover o desdobramento de títulos junto da entidade emitente, dando conhecimento do facto ao intermediário financeiro a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.
3. Uma vez efectuado o desdobramento de títulos, deve a entidade emitente proceder, de imediato, ao respectivo envio para o Cofre, juntamente com relação dos mesmos e dos valores mobiliários neles incorporados.
4. O Cofre deve proceder, de imediato, ao registo dos valores mobiliários correspondentes, arquivar os títulos recebidos e, após recepção de relatório de arquivamento desses títulos, reemitir guia adequada para efeitos do levantamento dos títulos necessários à integral satisfação do pedido de levantamento.
5. O prazo para a entrega no balcão dos títulos desdobrados conta-se a partir da data da recepção da guia a que se refere o número anterior, sendo em tudo o mais aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e seguintes do artigo anterior e no artigo seguinte.



Artigo 17.º

(Verificação e procedimentos de regularização)

1. Uma vez decorrido o prazo referido no n.º 6 do artigo 15.º, o intermediário financeiro deve dirigir-se ao balcão para proceder ao levantamento dos títulos, confrontando-os com a respectiva guia de remessa.
2. Não sendo detectadas quaisquer irregularidades, o representante ou funcionário do intermediário financeiro, devidamente habilitado para o efeito, a quem os mesmos hajam sido entregues, confirma a sua recepção mediante a assinatura da guia a que se refere o número anterior, a qual é remetida, através do balcão, para o Cofre, procedendo este à confirmação da entrega dos títulos através do Sistema.
3. Sendo detectadas quaisquer irregularidades no confronto dos títulos com a respectiva guia de remessa, o representante ou funcionário do intermediário financeiro a que se refere o número anterior recusa a recepção dos títulos, anotando no original daquela guia a razão dessa recusa e envia-os, novamente, para o Cofre da Central através do balcão.
4. Uma vez recebidos os documentos a que se refere o número anterior, deve a INTERBOLSA de imediato promover todas as diligências necessárias à averiguação da causa das irregularidades detectadas.
5. Se as irregularidades detectadas tiverem por causa o deficiente cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, sem que haja qualquer irregularidade na emissão do relatório ou da guia de remessa, deve o Cofre diligenciar, de imediato, no sentido da retirada dos títulos identificados no relatório.
6. Sempre que do cumprimento do disposto no n.º 4 se conclua decorrerem as irregularidades da própria guia de remessa, deve a INTERBOLSA encetar, com a maior brevidade, todas as diligências necessárias à regularização da situação.

Capítulo V – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18.º

(Disposição transitória)

As declarações emitidas pelos intermediários financeiros ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 85.º do Regulamento Geral da Central de Valores Mobiliários e do Sistema de Liquidação e Compensação consideram-se válidas e eficazes, continuando aqueles vinculadas às obrigações que nelas assumiram.

Artigo 19.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Circular da INTERBOLSA n.º 2/2000, relativa aos procedimentos de integração, depósito e levantamento de valores mobiliários titulados.



Artigo 20.º
(Entrada em vigor)

A presente circular entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2004.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração